



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.373, DE 2025

Cria o Cadastro Nacional de Empresas Reincidentes em Reclamações de Consumo (CNERC) e determina a divulgação pública das empresas com maior índice de reclamações não resolvidas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no projeto artigo com a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. O prazo para defesa ou manifestação preliminar do fornecedor de bens e serviços sobre conflitos decorrentes de relações de consumo, formalizados perante os órgãos públicos de defesa do consumidor (PROCONs), agências reguladoras, fiscalizadoras e autorizadas de funcionamento, é de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação.

§ 1º Tratando-se de reclamações que envolvam vícios ou falhas no fornecimento de bens ou serviços essenciais, assim definidos em legislação específica, o prazo para resposta será de 5 (cinco) dias.

§ 2º O desrespeito aos prazos estipulados neste artigo sujeitará o fornecedor às sanções administrativas previstas no art. 56 desta Lei, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta visa inserir no Código de Defesa do Consumidor prazo para que os fornecedores de bens e serviços se manifestem sobre reclamações formalizadas por consumidores.

Apresentação: 25/03/2026 19:53:55.340 - CDC
EMC 2/2026 CDC => PL 6373/2025
EMC n.2/2026



* C D 2 6 8 4 4 9 8 6 6 2 0 0 *



O Decreto nº 2181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, estipula em seu art. 42, o prazo de 20 dias corridos para que o fornecedor apresente defesa. Entendemos que esse prazo é demasiado.

Acreditamos, portanto, que o prazo de 15 (quinze) dias seria mais apropriado tanto para fornecedores quanto para consumidores, de modo que apresentamos o presente projeto de lei para disciplinar a questão.

Tal medida confere maior segurança jurídica e racionalidade aos prazos, assegurando a plenitude do exercício do contraditório e da ampla defesa, permitindo prazo para a elaboração de defesas técnicas adequadas sem, contudo, impor morosidade excessiva à satisfação do direito do consumidor. Outrossim, a estipulação do prazo reduzido de 5 (cinco) dias no § 1º visa dar efetividade ao Princípio da Essencialidade e ao dever de continuidade dos serviços públicos e essenciais (art. 22 do CDC).

A privação de insumos básicos como energia elétrica, recursos hídricos ou conectividade impõe ao consumidor um gravame desproporcional, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, exigindo-se uma resposta administrativa célere e proporcional à indispensabilidade do bem jurídico afetado.

Por isso, submetemos as presentes considerações à análise do ilustre relator.

Sala da Comissão, em de de 2026.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA

